

RECOMENDAÇÃO N° 002/2004 – PRDC/PRGO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República que esta subscreve, com atuação na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC - no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com o art. 127, *caput*, art. 129, II, todos da Constituição Federal e consoante a Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar N.º 75/93, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Carta Magna relativos às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 9425/96, a comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo 2º da mesma lei **deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira**, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, **sob a supervisão do Ministério Público Federal;**

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Goiás o procedimento administrativo n.º 1.18.000.003795/2002-98, com o escopo, dentre outros, de se estender a outras vítimas ainda não reconhecidas o direito à percepção da pensão vitalícia concedida pela Lei federal n.º 9.425/96, bem como se apurar a legalidade no processo de inclusão de futuros beneficiários;

CONSIDERANDO que ficou constatado que as comissões multidisciplinares existentes, instituídas pela portaria n.º 213/2002-GAB/SES e portaria n.º 392/2002-GAB/SES, não têm competência para avaliação de outras possíveis vítimas a fim de concessão de pensão especial prevista na Lei Federal N.º 9425/96, posto que possuem finalidades distintas, conforme informado em Ofícios PRDC/GO n° 1086/2003 e 2914/2003;

CONSIDERANDO que a sua não instituição por parte da Secretaria Estadual da Saúde, responsável pela SULEIDE, vem gerando insatisfação nas vítimas afetadas que ainda não vem percebendo a referida pensão, assim como está totalmente inviabilizando a **efetividade da lei federal;**

CONSIDERANDO que a pretendida junta médica a cargo da SULEIDE, embora pertencente ao quadro de funcionários da Secretaria Estadual da Saúde, exerce no caso múnus federal, pois que é o órgão dotado de competência para cadastramento e avaliação de supostas vítimas;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Governo do Estado de Goiás, através da Secretária de Saúde do Estado, para que tome providências no sentido de:

I - Definir a Junta Médica oficial **a cargo da SULEIDE** (art. 3º, *caput*, da Lei N.º 9.425/96) para se proceder análises e avaliações de novos casos, ajustando-se ao diploma normativo em tela;

II - Que a Junta Médica oficial recomendada seja composta por especialistas na área de radiolesionados, notadamente por **oncologista, hematologista, dermatologista, físico nuclear, radioterapeuta, oftalmologista, médico nuclear e físico médico;**

III - Que o corpo técnico especializado elabore lista detalhada de quesitos, a fim de especificar cada detalhe exigido pela Lei Federal, mormente para se estabelecer em grau de probabilidade o razoável nexos de causalidade entre as seqüelas das vítimas e o acidente radiológico com Césio 137;

Assinalo, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N. 75/93, **o prazo de 20 (vinte) dias** para cumprimento da presente recomendação.

Cumpra advertir que o não acolhimento dos termos desta recomendação ensejará a adoção de medidas legais de ordem cível, criminal e administrativa.

Goiânia, 25 de março de 2004

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República